



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência, determinando o encaminhamento dos autos à DRF de origem para apreciação das razões de mérito. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado) que não acolheu a preliminar suscitada.

Processo nº 11075.002053/00-45  
Recurso nº 133.526 Voluntário  
Acórdão nº 2202-00.797 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 18 de outubro de 2010  
Matéria IRPF  
Recorrente RENATO ARNS  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.  
Exercícios: 1996, 1997, 1998, 1999  
Ementa: IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE RURAL. PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF.  
A atualização monetária do prejuízo fiscal relativo à atividade rural das pessoas físicas está autorizado pelo artigo 16 da Lei nº 8.023, de 1990. O expurgo de correção monetária ocorrido em 1990, o diferencial do IPC x BTNF deve ser reconhecido caso contrário estaremos tributando patrimônio e não renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Dilson Gerent, OAB/RS nº 22.484.

Processo nº 10630.720135/2007-15  
Recurso nº 164.157 Voluntário  
Acórdão nº 2202-00.759 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 21 de setembro de 2010  
Matéria IRPF  
Recorrente MAFRA FILHO HAMILTON  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.  
Exercício: 2003, 2004  
Ementa: IRPF LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL.  
Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCÁRIOS.  
Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do citado diploma legal. MULTA QUALIFICADA.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% Vencida a Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

Processo nº 10640.720136/2007-32  
Recurso nº 343.000 Voluntário  
Acórdão nº 2202-00.760 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 21 de Setembro de 2010  
Matéria ITR  
Recorrente BRASCAN ENERGETICA MINAS GERAIS S/A  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.  
Exercício: 2004  
Ementa: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas (Súmula 45 do CARF).  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 931, DE 16 DE MAIO DE 2011

Cria a Comissão de Políticas Penitenciárias.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e o disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, art. 1º, inciso XIII, do Anexo I.

CONSIDERANDO que ao Ministério da Justiça compete promover políticas na área penitenciária voltadas à garantia e ao desenvolvimento do Estado de Democrático Direito, da Cidadania e da Segurança Pública, por meio de ações conjuntas do poder público e da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar um conjunto de medidas intersetoriais que orientem as ações do Ministério da Justiça na promoção e aperfeiçoamento da gestão participativa e democrática de suas políticas penitenciárias, com foco na garantia dos Direitos Humanos e da Cidadania;

CONSIDERANDO a demanda e o potencial de diversas áreas do Governo no sentido de contribuir com o Ministério na formulação de propostas sobre essas políticas; resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Políticas Penitenciárias, a fim de fomentar o debate interministerial com vistas à na formulação das políticas penitenciárias que demandam foco multidisciplinar.

Art. 2º São atribuições da Comissão debater e formular propostas de políticas penitenciárias atendendo ao caráter multidisciplinar, sempre que necessário e possível, para a qualificação das ações do Ministério na defesa dos direitos de gênero, raça e etnia, da população LGBT, imigrantes estrangeiros, e outras populações vulneráveis, para garantia dos direitos humanos em ambiente penitenciário.

Art. 3º Poderão integrar a Comissão os seguintes Ministérios, indicando, cada qual, um(a) representante:

- I - Ministério da Educação;
- II - Ministério da Saúde;
- III - Secretaria de Direitos Humanos;
- IV - Ministério da Cultura;
- V - Ministério do Esporte;
- VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VII - Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII - Secretaria Geral da Presidência da República;

IX - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

X - Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Art. 4º O Ministério da Justiça, presidirá a Comissão por meio de um representante do Gabinete do Ministro.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 932, DE 16 DE MAIO DE 2011

Cria a Comissão de Debates sobre Formação de Operadores do Sistema de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e o disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, art. 1º, inciso XIII, do Anexo I.

CONSIDERANDO que ao Ministério da Justiça compete promover políticas de justiça voltadas à garantia e ao desenvolvimento do Estado de Democrático Direito, da Cidadania e da Segurança Pública, por meio de ações conjuntas do poder público e da sociedade;

CONSIDERANDO que a forma de atuação dos operadores dos Sistemas de Segurança Pública e Penitenciário é fundamental para o desenvolvimento das competências acima citadas;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar um conjunto de medidas intersetoriais que orientem as ações do Ministério da Justiça na promoção e aperfeiçoamento da gestão participativa e democrática de suas políticas de Segurança, com foco na garantia dos Direitos Humanos e da Cidadania;

CONSIDERANDO a demanda e o potencial de diversas áreas do Governo no sentido de contribuir com o Ministério na formulação de propostas sobre ações policiais e penitenciárias; resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Debates para a formação de operadores do sistema de segurança pública e do sistema penitenciário.

Art. 2º São atribuições da Comissão debater e formular proposta de grade curricular para a formação dos policiais e agentes penitenciários, federais e estaduais, com vistas à qualificação do processo de formação desses profissionais por meio da inclusão de temas como a defesa dos direitos de gênero, o combate à violência doméstica e familiar, na defesa e promoção da igualdade étnica e racial, nas políticas LGBT, no combate à homofobia, racismo e intolerâncias, e outras que sejam inerentes à garantia dos direitos e no fortalecimento da cidadania

Art. 3º Poderão integrar a Comissão os seguintes Ministérios, indicando, cada qual, um(a) representante:

- I - Ministério da Educação;
- II - Ministério da Saúde;
- III - Secretaria de Direitos Humanos;
- IV - Secretaria Geral da Presidência da República;
- V - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VI - Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Art. 4º O Ministério da Justiça, presidirá a Comissão por meio de um representante do Gabinete do Ministro.

Art. 5º A Comissão terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos e apresentação da proposta final, prorrogável por igual período, caso necessário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 933, DE 16 DE MAIO DE 2011

**REVOGADO**  
Dispõe sobre as peculiaridades do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça para fins de concessão e aplicação de suprimento de fundos ou adiantamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 4º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, alterado pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer as peculiaridades do Departamento de Polícia Federal para fins de concessão e aplicação de suprimento de fundos ou adiantamentos.

Art. 2º Consideram-se peculiares ao Departamento de Polícia Federal as seguintes atividades:

I - investigações e operações policiais, no país e no exterior, bem como a prevenção e a repressão dos crimes de sua competência e de outras infrações determinadas pelo Ministro de Estado da Justiça, na forma da legislação aplicável;

II - investigações e operações de inteligência e contra-inteligência policial, no país e no exterior;

III - instalação e manutenção de bases operacionais policiais de caráter temporário;

IV - manutenção do Centro de Integração e Aperfeiçoamento em Polícia Ambiental - CIAPA e custeio de despesas excepcionais das unidades administrativas que não sejam unidades gestoras;

V - apoio e segurança pessoal de:

a) Chefes de Missão ou Delegação Diplomática Permanente de Estados ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro, dignitários e altas autoridades policiais estrangeiras, quando em visita no Brasil;

b) Ministros de Estado, candidatos à Presidência da República e demais representantes dos Poderes da União, quando determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

VI - instalação e manutenção de adições policiais junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, assim como das atividades dos oficiais de ligação devidamente nomeados;

VII - proteção ao depoente especial, nos termos do Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000;

VIII - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender às necessidades das:

a) adições policiais junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, assim como dos oficiais de ligação devidamente nomeados;

b) operações de inteligência e contra-inteligência policial, no país e no exterior;

IX - prestação de serviço técnico-especializado, desde que estritamente necessário à execução das atividades descritas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O apoio e a segurança pessoal de que trata o inciso V incluirá as despesas com pousada e alimentação de policiais que não estejam percebendo diárias.

Art. 3º As despesas relativas às atividades no exterior deverão ser precedidas de autorização legal ou existência de acordo com o respectivo Estado ou organismo internacional.

Art. 4º As despesas decorrentes das atividades descritas no art. 2º serão executadas sob o regime especial de execução:

I - de caráter não sigiloso, nas hipóteses do inciso I, dos incisos III a VI e da alínea "a" do inciso VIII do art. 2º; ou

II - de caráter sigiloso, nas hipóteses dos incisos II e VII e da alínea "b" do inciso VIII do art. 2º.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da atividade descrita no inciso IX do art. 2º serão executadas sob o mesmo regime da atividade que a motivou.

Art. 5º A concessão de suprimento de fundos para atender as atividades peculiares previstas no art. 2º e seus incisos, fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93.

§ 1º A critério do Ordenador de Despesas, poderá, excepcionalmente, ser concedido suprimento de fundos em valor superior ao fixado no caput deste artigo até o limite de 40% (quarenta por cento) da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, desde que devidamente justificado pelo solicitante.



§ 2º Os valores dos suprimentos de fundos destinados para investigações e operações policiais no exterior e para a instalação de Adidâncias Policiais do DPF junto às missões diplomáticas brasileiras caso ultrapassem os limites previstos no caput e no §1º deste artigo deverão ser autorizados pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 6º O Departamento de Polícia Federal, observados os estritos termos da legislação pertinente e desta Portaria, expedirá instruções estabelecendo os procedimentos necessários à concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos ou adiantamentos.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com a Instrução Normativa DG/DPF n.º 11, de 09 de novembro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria MJ nº 3.681, de 5 de novembro de 2009.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIAS DE 16 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 898 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: EDILSON EDGARDO GUEVARA CABALLERO - V415766-5, natural do Panamá, nascido em 21 de julho de 1977, filho de Edgardo Domingo Guevara Salcedo e de Mayra Judith Caballero Grajales, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000754/2010-22); GHASSAN ABDUL RAHMAN DERBAS - Y230729-E, natural do Líbano, nascido em 26 de janeiro de 1969, filho de Abdul Rahman Derbas e de Rawak Fayad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018976/2009-14);

HAJIR RAFIE NAJEM ABDALLA - V490210-T, natural do Iraque, nascida em 17 de agosto de 1991, filha de Rafie Najem Abdalla e de Khloud Sala Abid, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019479/2010-69);

JORGÉ LUIS GUERRERO GONZÁLEZ - V218703-S, natural de Cuba, nascido em 27 de novembro de 1957, filho de Hector Guerrero Jover e de Dulce Maria González Pardo, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.013752/2007-14);

LIN CHUNG JUI - Y246526-T, natural da China (Taiwan), nascido em 14 de abril de 1985, filho de Lin Chin Li e de Kuo Chin Yuan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.007958/2010-14);

LISBETH VANIA MAMANI QUISEP ALTHAUS - V025509-A, natural da Bolívia, nascida em 26 de abril de 1979, filha de Valentín Mamani Uriá e de Adelaida Quispe de Mamani, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.002361/2008-50);

MIGUEL PARDO VILLAFRANDE - V023234-X, natural da Colômbia, nascido em 20 de setembro de 1962, filho de Miguel Pardo Sanchez e de Clara Ines Villafra de Pardo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004810/2010-81);

NATALIA ALICIA BOZZANO - V422653-R, natural da Argentina, nascida em 23 de novembro de 1974, filha de Norberto Mario Bozzano e de Alicia Lujan Diez, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08322.000404/2010-52);

RICHARD DIKOEN KASWADI - V119234-2, natural do Suriname, nascido em 13 de abril de 1964, filho de Sadikoen Kaswadi e de Legjiem Sardojo, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.014274/2007-21).

Nº 899 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALEXANDRE LAZAREV - V148767-S, natural da Rússia, nascido em 10 de junho de 1984, filho de Vladimir Vladimirovich Lazarev e de Tatiana Lazareva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015446/2008-99);

HAYSSAM YASSINE EL GHANDOUR - Y237932-J, natural do Líbano, nascido em 1 de março de 1973, filho de Yassine El Ghandour e de Khairie Daychum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000528/2009-56);

KYUNG CHIN KIM - Y266218-S, natural da Coreia do Sul, nascida em 18 de junho de 1979, filha de Byung Il Kim e de Dong Shil Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053974/2010-05);

NAM TING KWOK - W246749-P, natural da China, nascido em 25 de maio de 1958, filho de Nam Pai Ming e de Cheung Kwai Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019487/2010-13);

OSCAR SERAFIN VACA PARRA - V233861-N, natural da Bolívia, nascido em 12 de outubro de 1965, filho de Orlando Vaca Gutierrez e de Angela Parra Silva, residente no Estado do Piauí (Processo nº 08410.004978/2010-19);

OSCAR VACA BLANCO - V323647-O, natural da Bolívia, nascido em 22 de janeiro de 1993, filho de Oscar Serafin Vaca Parra e de Nancy Beatriz Blanco Salvador, residente no Estado do Piauí (Processo nº 08410.004981/2010-24);

SUMAIA MOHAMAD MUSTAFA MOHAMAD AHMAD - V130324-Y, natural da Jordânia, nascida em 5 de outubro de 1963, filha de Mohammad Mustafa Ahmad e de Najieh Mohammad Mustafa, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001695/2007-19);

TUIJA MARIA LAAKSONEN DE OLIVEIRA - V535377-Y, natural da Finlândia, nascida em 5 de julho de 1975, filha de Veikko Juhani Laaksonen e de Ritva Aini Tuulikki Laaksonen, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.000750/2010-67); e VICTOR FRANCISCO LEBOT ROMERO - V371661-A, natural da Espanha, nascido em 21 de novembro de 1960, filho de Joaquim Lebot Perez e de Maria Rosa Romero Vidal, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003865/2010-09).

LUIZ PAULO BARRETO

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 11.555, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001080/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KOERICH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.775.546/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 732/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

#### ALVARÁ Nº 11.577, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1467/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTURIO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.283.885/0005-56, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:  
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,  
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

#### ALVARÁ Nº 11.599, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/005763/DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERFIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.542.022/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 835/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

#### ALVARÁ Nº 11.627, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000491/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HERCULES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.274.939/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 402/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

#### ALVARÁ Nº 11.633, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/244/DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BERBEL VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.178.919/0001-68, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Espingarda(s) calibre 12,  
192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

#### ALVARÁ Nº 11.635, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo ao requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/331/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa SENTINELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/ME: 02.324.501/0001-59, para exercer a atividade de Segurança Pessoal no MARANHÃO.

ADELAR ANDERLE

#### ALVARÁ Nº 11.644, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000982/DPF/SJK/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 791/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

#### PORTARIA Nº 76, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das atribuições delegadas, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 6.061/2007, resolve:

CONSIDERANDO a realização de ações de capacitação para os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC sempre objetivando a formação, a atualização e o aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento e ampliação das atividades da Escola Nacional de Defesa do Consumidor, criada pela Portaria MJ nº 1387/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor uma capacitação de excelência com especialistas de notório saber;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar uma adequada remuneração aos que exercitam ou venham a exercitar o magistério nas ações formativas na modalidade presencial e à distância, bem como nas demais atividades de ensino instituídas pela Escola Nacional de Defesa do Consumidor - ENDC;

CONSIDERANDO que a escolha dos docentes e tutores, em geral, recai sobre os integrantes do SNDC, em razão da especialidade e especificidade dos conteúdos programáticos e da experiência profissional;

CONSIDERANDO os limites para pagamento de profissionais estabelecidos pela Orientação Normativa SRH/MP n. 4, de 30 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de paridade dos pagamentos com aqueles praticados pelos demais Ministérios do Governo Federal, resolve:

Baixar a presente Portaria com a finalidade de disciplinar o exercício de encargos em cursos e demais atividades de ensino desenvolvidos pela Secretaria de Direito Econômico (SDE):

#### CAPÍTULO I

##### DO MAGISTÉRIO

Art. 1º Considera-se magistério, para efeito desta portaria, todas as atividades pedagógicas relativas ao ensino promovidas pela Escola Nacional de Defesa do Consumidor, exercidas por servidores das instituições de Defesa do Consumidor, e outras instituições públicas, por funcionários de instituições privadas e por terceiros contratados, nas modalidades presencial e à distância.

Art. 2º O magistério referente aos cursos promovidos pela Escola Nacional de Defesa do Consumidor é exercido por professores e instrutores, na modalidade presencial, ou tutores na modalidade à distância (EAD), previamente designados pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

##### § 1º Considera-se:

I - PROFESSOR E INSTRUTOR - o profissional ou servidor, ativo ou aposentado, do quadro de pessoal do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) no exercício eventual do magistério, assim como a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal SNDC, contratada para o exercício do magistério das ações formativas, na modalidade presencial, promovidas pela ENDC;

II - MONITOR - o profissional ou servidor, ativo ou aposentado, do quadro de pessoal do SNDC, assim como a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal do SNDC, com encargos de auxiliar